



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.588 /

“DISPÕE SOBRE AS TAXAS DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - A Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSLP - tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial, pela Prefeitura, de serviços de coleta de lixo, varrição, capinação, limpeza de córregos, canais, bueiros e galerias pluviais e será devida pelos proprietários ou possuidores de imóveis a qualquer título.

ART. 2º - O cálculo da taxa de serviço de limpeza pública será feito com base no montante da verba alocada na lei orçamentária para custeio dos respectivos serviços, apurado e rateado entre os contribuintes na forma desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese da lei orçamentária ser publicada no mesmo exercício financeiro em que deva ser cobrada a TSLP, esta será calculada com base na lei orçamentária do ano anterior, monetariamente atualizada pelo índice de preços da Fundação Getúlio Vargas.

ART. 3º - Para efeito desta lei considera-se que:

I - o imóvel produz lixo na proporção da sua área construída;

II- que o imóvel produz quantitativa e qualitativamente mais lixo em função de sua destinação social.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.588 - fls. 2 /

ART. 4º - Para efeito do cálculo a que se refere o art. 2º serão considerados:

I - a destinação social do imóvel, ponderada pelos seguintes pesos (P):

- a - residencial - 1 (um);
- b - não residencial - 2 (dois);
- c - não edificado - 4 (quatro);

II - a frequência - (F) - do serviço de coleta de lixo em cada imóvel, expressa em quantidade de dias da semana em que o serviço é prestado efetiva ou potencialmente;

III - a área construída do imóvel edificado;

IV - a testada do imóvel não edificado.

ART. 5º - Para efeito de determinação da parcela do custo da Limpeza Pública relativamente a cada imóvel será obtido o Fator de Rateio - (FR) - do seguinte modo:

- I - Tomar-se-á o total de metros quadrados de área construída do imóvel edificado situado no Município, servido pelo serviço de Limpeza Pública, multiplicando-se pelo peso respectivo e pela quantidade de dias da semana em que o serviço de coleta de lixo é realizado, elevando-se o resultado a meio ($\frac{1}{2}$);
- II - Tomar-se-á o total de metros de área linear de testada do imóvel não edificado situado no Município, servido pelo serviço de Limpeza Pública, multiplicando-se pelo peso respectivo e pela quantidade de dias da semana em que o serviço de coleta de lixo é realizado, elevando-se o resultado a meio ($\frac{1}{2}$);



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.588 - fls. 3 /

- III - Encontrar-se-á o somatório das quantidades constantes dos incisos I e II.
- IV - Dividir-se-á a verba alocada na lei orçamentária para custeio dos serviços de limpeza pública pelo montante constante do inciso anterior , encontrando-se o Fator de Rateio - (FR).

ART. 6º - O valor em reais a ser recolhido pelo contribuinte será determinado pelas seguintes fórmulas:

- I - Imóvel edificado: $TSLP = \text{Fator de Rateio} \times (\text{área edificada do imóvel} \times \text{Frequência} \times \text{Peso})^{\frac{1}{2}}$;
- II - Imóvel não edificado: $TSLP = \text{Fator de Rateio} \times (\text{área linear de testada do imóvel} \times \text{Frequência} \times \text{Peso})^{\frac{1}{2}}$.

ART. 7º - A **Taxa de Serviço de Conservação de Logradouros - TSCL** - tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de conservação do pavimento e do leito não pavimentado dos logradouros públicos do Município, e que será devida pelos proprietários ou possuidores de imóveis a qualquer título.

ART. 8º - O cálculo da taxa de serviço de conservação de logradouros será feito com base no montante da verba alocada na lei orçamentária para custeio dos respectivos serviços, apurado e rateado entre os contribuintes na forma desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese da lei orçamentária ser publicada no mesmo exercício financeiro em que deva ser cobrada a TSCL, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 2º desta lei.

ART. 9º - Para efeito do cálculo a que se refere o artigo anterior serão considerados:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.588 - fls. 4 /

- I - o tipo de logradouro, ponderado pelos seguintes pesos (P):
 - a - calçado ou pavimentado - 4 (quatro);
 - b - não pavimentado - 1 (um);

- II - a testada do imóvel - (T) - medida linear da confrontação do imóvel com o logradouro:

ART. 10 - Para efeito de determinação da parcela do custo da Conservação dos Logradouros relativamente a cada imóvel será obtido o Fator de Rateio - (FR) - do seguinte modo:

- I - Tomar-se-á a soma do total da testada dos imóveis localizados em logradouros pavimentados, situados no Município, servidos pelo serviço de Conservação de Logradouros, multiplicando-se pelo peso 4 (quatro);

- II - Tomar-se-á a soma do total da testada dos imóveis localizados em logradouros não pavimentados, situados no Município, servidos pelo serviço de Conservação de Logradouros, multiplicando-se pelo peso 1 (um);

- III - Encontrar-se-á o somatório das quantidades constantes dos incisos I e II.

- IV - Dividir-se-á a verba alocada na lei orçamentária para custeio dos serviços de conservação de logradouros pelo montante constante do inciso anterior , encontrando-se o Fator de Rateio - (FR).

ART. 11 - O valor em reais a ser recolhido pelo contribuinte será determinado pela fórmula: $TSCL = Testada \times Peso \times Fator \text{ de Rateio}$.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.588 - fls. 5 /

Art. 12 - O lançamento e arrecadação das taxas de serviços de Limpeza Pública e Conservação de Logradouros poderão ser efetuados da seguinte forma:

- I - juntamente com o IPTU;
- II - delegado ao Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE -, de acordo com o previsto no art. 7º do Código Tributário Nacional.

ART. 13 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, poderá o Executivo através de Decreto:

- I - conceder desconto pelo seu pagamento antecipado;
- II - autorizar seu pagamento em parcelas mensais, limitadas ao número de prestações concedidas ao IPTU.

ART. 14 - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do artigo 12, o lançamento e arrecadação das taxas de serviço de limpeza pública e conservação de logradouros serão efetuados mensalmente juntamente com a tarifa de água e esgoto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A agência arrecadadora deverá repassar ao Município, no ato do recebimento, os valores correspondentes às taxas de serviços.

ART. 15 - O produto da arrecadação instituída por esta lei será aplicado, exclusivamente, na execução de serviços referentes à limpeza urbana e conservação de logradouros, ficando vedado o seu crédito englobado nas contas da Prefeitura Municipal.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.588 - fls. 6 /

§ 1º - Por força do disposto no caput deste artigo, deverão ser abertas duas contas específicas e distintas na forma seguinte:

- I - uma, para o recebimento da Taxa de Limpeza Urbana, em nome da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos; e
- II - outra, para o recebimento da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos, em nome da Secretaria Municipal de Obras e Viação.

§ 2º - Do total da arrecadação da sua respectiva aplicação, deverá ser remetida prestação de contas trimestral à Câmara Municipal.

ART. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

ART. 17 - São revogadas os artigos 245, 246, 247 e 248 do Código Tributário Municipal, Lei nº 1.389, de 27 de dezembro de 1966, com suas alterações posteriores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 24 DE DEZEMBRO DE 1997.


GERALDO THADEU P. DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Publicado no "JORNAL DA CIDADE", edição nº 1855, de 30 / 12 / 97.